

(...)

3. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias é questão interna corporis a ser dirimida pela Justiça Comum, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral. Cabe somente a ela conhecer das irrisignações, para decidir sobre a validade ou não dos atos praticados por filiados partidários no momento e na via adequados.

4. O inconformismo busca apenas reiterar os argumentos expendidos em manifestações anteriores do PAN, devidamente rechaçados no acórdão atacado.

5. Embargos declaratórios recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

(TSE - PET - Petição nº 2456 - BRASÍLIA -DF - Resolução nº 22531 de 10/04/2007 -Rel. Min. José Delgado -DJ de 3/05/2007, Página 214)

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO A PARTIDO DIVERSO. DESVIRTUAMENTO. INSTITUIÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA. ANUALIDADE. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADE. COMPOSIÇÃO. COMISSÃO EXECUTIVA E DIRETÓRIO NACIONAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

A competência para apreciar matéria interna corporis dos partidos políticos é da Justiça Comum, e não desta Justiça especializada.

(TSE - Rp nº 763 - BRASÍLIA -DF - Acórdão de 06/03/2007 -Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ de 27/03/2007, Página 130)

O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) também comunga desse entendimento, conforme o precedente abaixo:

Ementa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO E ELEITORAL. ELEIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação em que filiado pretende discutir ato deliberativo, de natureza interna corporis, de partido político.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de São José-SC.

(STJ - CC 40929 / SC - CONFLITO DE COMPETENCIA -2003/0218048-7 -Relator(a) - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento -24/03/2004 - Data da Publicação/Fonte - DJ 07/06/2004 p. 157) Registre-se que o partido Requerente, em sua petição inicial, alegou que a falta de pagamento da contribuição dos filiados, por parte do Vereador Requerido, seria causa de infidelidade partidária. Porém, isso, em ocorrendo, pode configurar ato de indisciplina, e não de infidelidade partidária. Esta, como o nome está a indicar, ocorre quando o filiado pratica comportamento de traição, de deslealdade ao seu partido, que é diferente do caso de inadimplemento de obrigação financeira. A legislação prevê os casos de infidelidade partidária que podem sujeitar os filiados a punições no âmbito do próprio partido, isto é, sem a atuação da Justiça Eleitoral. Seguem excertos da Lei Partidária:

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Aliás, o Estatuto do PSC prevê várias punições aos seus filiados, em casos de infidelidade partidária:

Art. 13 - São DEVERES dos filiados ao PSC:

(...)

III - contribuir financeiramente com o PSC, conforme valores, fixados na forma deste Estatuto;

(...)